

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.014.326-5
Infrator: **Supermercado BH Comércio de Alimentos S/A**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A (BH Supermercados)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 04.641.376/0099-40, com endereço na rua Júlio de Castilho, nº 1.070, bairro Cinquentenário, CEP: 30570-080, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III e 31, ambos do CDC; 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 7º, caput e §3º, do Decreto federal nº 5.903/06, por não disponibilizar leitores óticos para consulta de preço pelo consumidor.

Conforme auto de infração nº 544.23 (fls. 02/09), o fornecedor "*não possui um dos leitores constantes do croqui que deveria estar na lateral direita na parte da frente da loja e um outro nos fundos não estava funcionando (leitor ótico)*". Na oportunidade, a empresa foi autuada porque não possuía um dos leitores óticos que estava no croqui e por não disponibilizar leitor ótico em perfeito estado de funcionamento.

Defesa administrativa acostada em fls. 09/42, com apresentação, em suma, dos seguintes argumentos: a) cerceamento de defesa pela ausência dos elementos de convicção que ensejaram a lavratura do auto; b) aplicação do princípio da insignificância; c) já houve regularização do funcionamento dos leitores óticos.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor (fl. 44).

2

Designada audiência administrativa (fl. 45), foi concedido o prazo de dez dias úteis para entrega do acordo devidamente assinado ou, alternativamente, para apresentação de alegações finais (fl. 53 e fls. 59/63).

Transcorrido o prazo, o fornecedor não apresentou qualquer manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 64.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de infração nº 544.23 (fls. 02/42-verso), observa-se o descumprimento das normas consumeristas pelo fornecedor.

Conforme consta no referido auto, o fornecedor não possuía um dos leitores óticos constantes no croqui e, além disso, não disponibilizou na área de vendas leitor ótico em perfeito estado de funcionamento.

Como narrado pelo agente fiscal, *“o fornecedor não possui um dos leitores constantes no croqui que deveria estar na lateral direita na parte da frente da loja e um outro nos fundos não estava funcionando (leitor óptico)”* (fl. 02).

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III e 31, ambos do CDC; 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 7º, caput e §3º, do Decreto federal nº 5.903/06.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor apresentou, em suma, os seguintes argumentos: a) cerceamento de defesa pela ausência dos elementos de convicção que ensejaram a lavratura do auto; b) aplicação do princípio da insignificância; c) já houve regularização do funcionamento dos leitores óticos.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)- Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar

Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Outrossim, não merece guarida o argumento de cerceamento de defesa pela ausência dos elementos de convicção que ensejaram a lavratura do auto, pois o auto de infração de nº 544.23 (fls. 0242) cumpre todos requisitos previstos no artigo 35 do Decreto federal nº 2.181/1997. O agente fiscal informou, de forma clara, a conduta infrativa às relações de consumo e os dispositivos violados.

A alegação de insignificância da infração administração administrativa não merece acolhida, não somente por se tratar de infração reveladora de caráter coletivo, característica apta, por si só, a afastar a insignificância em razão do potencial número de consumidores lesados, mas por atingir, frontalmente, a própria norma.

Em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de forma que se revela flagrante o caráter coletivo da infração e, portanto, sua relevância, porque inúmeros consumidores podem não ter conseguido consultar os preços de produtos em razão da ausência de leitor ótico em perfeito estado de funcionamento.

Assim, tenho por inaplicável o alegado princípio da insignificância à atividade comercial típica dos autos no que toca à infração exemplificada. O potencial alcance coletivo da infração parece-nos incompatível com lógica da demonstração de lesão manifestamente insignificante. Afinal, fosse insignificante a infração, sequer a autoridade regulamentadora a teria previsto como infração e ordenaria a autuação. Por insignificante, portanto, na seara consumerista, encontram-se somente as infrações cujos impactos sejam meramente individuais, de repercussão estritamente patrimonial na vida de consumidores singulares, hipótese não verificada no caso em testilha.

No tocante ao argumento do fornecedor de que já houve regularização dos leitores óticos, embora louvável a conduta, ela não exclui o caráter ilícito das condutas descritas no auto de infração.



Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, e 31, ambos do CDC; 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 7º, caput e §3º, do Decreto federal nº 5.903/06, *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Decreto federal nº 2.181/97:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Decreto federal nº 5.903/2006

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica

2

necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Supermercado BH Comércio de Alimentos S/A** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar o direito à informação do consumidor, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Supermercados BH Comércio de Alimentos S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.641.376/0099-40, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, e 31, ambos do CDC; 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 7º, caput e §3º, do Decreto federal nº 5.903/06.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Registre-se que o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto Federal nº 2.181/1997 não preveem a advertência como sanção administrativa, pelo que impossível sua aplicação.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, a), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de Demonstrativo de resultado de exercício de 2022 no valor de **R\$ 26.381.253,00 (Vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais)** - art. 24 da Resolução 57/2022 (fl. 14), o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 26.984,38 (Vinte e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão à fl. 44, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 22.486,98 (Vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 29.982,64 (Vinte e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a multa em definitivo em **R\$ 29.982,64 (Vinte e nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via e-mail's (fl. 58), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

2

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 26.984,37 (Vinte e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, por meio de boleto, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº .181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2024			
Infrator	Supermercado BH Comércio de Alimentos S/A		
Processo	0024.23.014.326-5		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 26.381.253,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.198.437,75
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 26.984,38
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 13.492,19
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 40.476,57
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			264,62%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 775,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.639.722,76
Multa base			R\$ 26.984,38
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			R\$ 22.486,98
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 29.982,64

